



Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 319/22

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 319/2022 de autoria dos Vereadores Gabriel; Jorge Santos; Marcos Crispim; Vereadora Nely Aquino; Vereador Wanderley Porto que "Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte", busca inserir nos artigos 144 e 148 do Código de Postura a seguinte redação:

*Art. 1º - O art. 144 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 144 - É proibido comercializar em veículo:*

*I - refresco;*

*II - café;*

*III - carnes e derivados;*

*IV - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;*

*V - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.*

*"Art. 2º - O art. 148 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*





*"Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, água de coco e caldo de cana desde que extraídos na hora, conforme definido em regulamento."*

Seguindo os trâmites regimentais, o mencionado Projeto de Lei passou primeiramente pela Comissão de Legislação e Justiça, onde foi designado como Relator o vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão que emitiu o Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, sendo este Aprovado.

Após este trâmite, o projeto veio para a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, de competência definida no artigo 52, IV do Regimento interno, e recebido pelo Presidente desta Comissão, foi designada relatora a Vereadora Duda Salabert, tendo ela emitido parecer pela Rejeição do Projeto, o qual foi rejeitado.

Diante da rejeição do parecer da Vereadora Duda Salabert, fui designado Relator para o Projeto e passo a análise que compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

### Fundamentação

Por ser um adepto da regulação responsiva, do consenquencialismo e da Análise Econômica do Direito, este Vereador elabora este parecer cômico de seu dever e compromisso com a efetividade das normas e com a segurança jurídica.

Sob o manto do direito Público, o princípio da legalidade sem dúvidas garante estabilidade e segurança jurídica nos relacionamentos do particular com a





Administração Pública, isto porque ele impõe ao Poder Público a observância dos diques legais, impedindo assim atuações arbitrárias.

*“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos” (Carvalho Filho, 2014, p. 246)*

Por isto, é evidentemente equivocado pensar e discorrer sobre normas, princípios e valores quando descontextualizado de um contexto maior e como os agentes econômicos determinam sua conduta, a partir do mecanismo de incentivo que lhes foi dado.

Este florescer da realidade ou de sua facticidade é um movimento que acompanha o homem e seu tempo, podendo-se destacar em outros campos do pensamento, como o surgimento da Teoria das Escolhas Públicas (*Public Choice*)<sup>1</sup> e dos debates intensificados a partir da obra *Calculus of Consent*<sup>2</sup>, publicada em 1962, a predominância do real sobre o ideal teve grande impacto para a análise da tomada de decisão dentro do universo político, compreendendo-se que estes agentes decidem a partir de estímulos, interesses e benefícios próprios, muitas vezes desconectados do interesse coletivo que se dizia salvaguardar.

Em igual ebulição acadêmica surge no mesmo período a escola de *Law and Economics*<sup>3</sup>. Conhecida em português como Análise Econômica do Direito, essa

---

1 Olson, Mancur. *The Logic of Collective Action*. Harvard University Press, 1974.

2 Buchanan, J. M., Tullock, G., & Rowle, C. K. *Calculus of Consent*. Liberty Fund, 1962.

3 Richard A. Posner, *Economic Analysis of Law*. Little Brown and Company, 1973.





abordagem metodológica das ciências jurídicas enxerga o ordenamento jurídico, as instituições e as relações entre o poder público e privado sob o prisma das variáveis econômicas, sempre buscando mitigar o romantismo acerca dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus mecanismos.

Sobre o tema Regulação, Gustavo Binbenbojm<sup>4</sup> expõe:

*Conforme dito anteriormente, regular é exercer, em algum grau, uma atividade de controle comportamental tendo em vista uma finalidade regulatória pretendida. No entanto, tal afirmação exige três considerações preliminares que dialogam entre si. A primeira diz respeito à identificação clara do objetivo ou da finalidade regulatória socialmente desejada, a fim de avaliar qual a medida mais eficiente, entre todas disponíveis, para gerar o resultado esperado. A segunda consideração refere-se à necessidade de avaliação das variáveis temporais e da intensidade da medida escolhida, pois a conjuntura subjacente pode mudar a qualquer momento, interferindo na eficácia da regulação aplicada. Finalmente, uma última consideração diz respeito a indagação sobre os custos, diretos e indiretos, da regulação pretendida. (Poder de Polícia, Ordenação e Regulação, 2020)*

Sérgio Guerra assim preleciona:

*As garantias e os direitos fundamentais, para se tornarem efetivos, devem estar sob o manto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e cada membro da sociedade. A segurança jurídica representa, dessa forma, a ideia de conjunto de condições que possa tornar possível a sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas preestabelecidas pelo sistema jurídico.*

*E essa ordem de pensamentos não encontra dissenso doutrinário. Isto é, a busca por segurança jurídica foi – e continua sendo – um dos principais pilares de sustentação do Estado de Direito. (Discricionariedade, Regulação e Reflexividade. (p. 404, 2021)*

---

4 Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações políticojurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3. ed. / Gustavo Binbenbojm; prefácio de Luís Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sundfeld. Belo Horizonte: Fórum, 2020.



Por isto, ao ler o projeto e confrontá-lo com sua justificativa, reflete-se a coerência e a adequação do fim almejado, isto porque foi dito na Justificativa:

*O projeto de Lei tem por objetivo retirar do Código de Posturas a limitação para venda de água de coco e caldo de cana em veículos food-truck. É preciso adequar as normas do Município de modo a atender as demandas da cidade, estimular o crescimento econômico e a prática do empreendedorismo. A venda de água de coco já é permitida em quiosques instalados no logradouro público, tão logo, não faz sentido impedir a comercialização desses produtos em food trucks, desde que atendidos requisitos para garantia da segurança alimentar do consumidor.*

Logo, o projeto de lei em análise busca assegurar que uma atividade já em prática e que promove o bem-estar da população, qual seja, venda de água de coco e de caldo de cana se mantenha sob o manto da legalidade, garantindo-se com isto a estabilidade nas relações sociais e a promoção do meio ambiente urbano.

Contudo, esta tolerância não se parece adequada para bens e produtos que são altamente perecíveis, como *III - carnes e derivados; IV - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo; V - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.* os quais possuem alto grau de contaminação e ainda representariam um grande pacto na atuação do Executivo, haja vista que o Poder de Polícia fiscalizatório seria altamente abalado.

Por isto, a proibição destes itens é medida compatível com o interesse público, haja vista que o manuseio, a guarda e a conserva destes itens possuem atributos e condições que não revelam compatibilidade ao comércio em veículo, devendo por isto serem restringidas.



Exemplificativamente, vejamos opinião de Gustavo Binembojm<sup>5</sup>, sobre o poder de polícia da Administração Pública:

*"Com efeito, o poder de polícia apresenta-se na atualidade como uma ordenação social e econômica que tem por objetivo conformar a liberdade e a propriedade, por meio de prescrições ou induções, impostas pelo Estado ou por entes não estatais, destinadas a promover o desfrute dos direitos fundamentais e o alcance de outros objetivos de interesse da coletividade, definidos pela via da deliberação democrática, de acordo com as possibilidades e os limites estabelecidos na Constituição. Cuida-se, assim, de um conjunto de regulações sobre a atividade privada, desvinculadas ou complementares a relações especiais de sujeição (estatutárias ou contratuais), dotadas ou não de força coercitiva, conforme o caso, que erigem um sistema de incentivos voltados à promoção de comportamentos socialmente desejáveis e ao desestímulo de comportamentos indesejáveis, de acordo com objetivos político-jurídicos predeterminados (...) Cuida-se da fiscalização da observância das normas aplicáveis, v.g., por meio de vistorias periódicas em edifícios, de pesagens de caminhões em estradas, de testes de quantidade nas embalagens e de qualidade de produtos e serviços, entre outros. Diz-se preventiva a atividade fiscalizatória previa e independente de qualquer verificação ou notícia de infração cometida. Diz-se repressiva a fiscalização que se desenrola a partir da constatação de uma infração cometida pelo particular ou em plena ação infracional. Nesse caso, caberá à Administração adotar ordens para a correção de irregularidades pelo particular."*

Por isto, diante da manutenção e do favorecimentos da estabilidade jurídica das atividades já existentes e que se inserem no cotidiano da cidade, o comércio de água de coco e caldo de cana se apresenta como justificável e legítimo, ao passo que o comércio dos itens assinalados representariam risco imediato a saúde pública, sendo que o Poder de Polícia seria duramente abalado a partir desta nova atribuição de competência.

### Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino aprovação do projeto de Lei.

---

<sup>5</sup> BINENBOJM, G.. idem, ibidem, p. 81.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>WQ</i>	32

*[Handwritten Signature]*  
Vereador **Ciro Pereira**

Relator

Aprovado o parecer da  
relatora ou relator  
Pelo Relatório Anúncio  
Em 14 / 06 / 2022  
*[Handwritten Signature]*  
Presidência da reunião

*Ver. Cirio Pereira*

AVULSOS DISTRIBUIDOS  
EM 20 / 6 / 2022  
120462  
Responsável pela distribuição